

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/006.895/87-81

lam

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.211

RECURSO NR.: 79.355 - IRF ANOS DE 1984 E 1985

RECORRENTE : CONRED - INSTALADORA DE REDES ELETRICAS DE DISTRIBUIÇÃO
LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR-BA

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita a tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

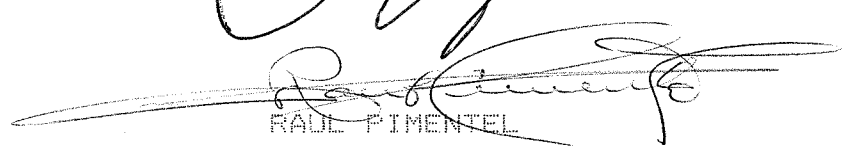
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONRED - INSTALADORA DE REDES ELETRICAS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 10580/006.895/87-81

Acórdão nr. 101-87.211

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

CONRED - INSTALADORA DE REDES ELÉTRICAS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., com sede em Salvador-BA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, dos anos de 1984 e 1985, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10580-006.896/87-44, para cobrança do IRPJ dos exercícios de 1985 e 1986.

Multa aplicada de 50% prevista no artigo 728, II e de 150% prevista no artigo 729, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas por ocasião da impugnação do processo principal.

Pela Decisão de fls. 42/44, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Seque-se às fls. 51/53 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

 é o Relatório 

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 105.981, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10580-006.896/87-44, esta Câmara, em Sessão de 14-06-94, à unanimidade de Votos, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-86.679.

No caso trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre redução do lucro líquido da pessoa jurídica pertinente aos anos-base de 1987 e 1988, apurada de ofício naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator. 